



DESPACHO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.839/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2023

OBJETO: REGISTRO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA - TIPO CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE), CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO DNIT (COMPOSIÇÃO: BRITA Nº 1: DE 16 A 22%, PEDRISCO: DE 30 A 34 %, PÓ DE PEDRA: 39 A 43%, AREIA GROSSA: DE 6 A 10% E LIGANTE BETUMINOSO CAP 50/70 ADITIVADO PARA APLICAÇÃO A TEMPERATURA AMBIENTE: 4 A 7%), ENTREGA A GRANEL (TONELADAS), PARA ESTOCAGEM.

RECORRENTE: ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 07.845.581/0001-01, com sede Avenida Quinze de Novembro, nº 207, bairro Centro Sul, CEP 78.020-301, Município-Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ/ MF sob o nº 07.845.581/0001-01.

CONTRARRAZOANTE: IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.816.435/0001-72, com sede localizada na Rua 9 de Julho, nº 1987, sala 02, Centro, no município de Mirassol-SP, CEP 15130-067.

Trata-se de Recurso Administrativo e Contrarrazão interpostos pelas empresas acima, em face do julgamento da licitação supra, conduzida pelo Pregoeiro e sua Equipe Apoio, na sessão de julgamento que se deu no dia 05/07/2023.

Por ocasião da realização da sessão de julgamento de licitação, onde a empresa **ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou recurso administrativo para demonstrar sanar suposto erro na sua inabilitação.

A recorrente em suas razões recursais alega que na análise documental manifestou o pregoeiro em inabilita-lá por não ter apresentado a certidão negativa, solicitada na cláusula 8, Item II, alínea "j" do edital do instrumento convocatório.

"j) Certidão Negativa de Inidoneidade (Emitida no site: https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:5112810213332:::P3_TIPO_RELACAO:INIDONEO)"

Alega ter apresentado Certidão da mesma fonte de consulta TCU, de forma consolidada, não foi do link específico indicado na alínea "j" do item II – Regularidade Fiscal, parte 8 da habilitação.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CNPJ 03.648.540/0001-74

Menciona que o documento apresentado em que pese não ser especificamente do "link" contido na alínea "j" inciso II da parte 8 da licitação, merecendo ser revisto o ato, pois trata-se de formalismo exagerado em relação a informação que está expressa e contida a mesma fonte de informações, dado a simplificação das certidões no âmbito de toda a Administração Pública.

Afirma que disputou e apresentou a melhor proposta comercial por isso sagrou-se vencedora do certame.

Sem prolongar o assunto a recorrente requer que a decisão do pregoeiro e sua equipe seja reformada para fins de habilita-la no certame e declara-la vencedora.

A empresa recorrida **IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA**, interpôs contrarrazões dizendo que as alegações trazidas pela Recorrente, pontuando que está, caso não concordasse, ou, até mesmo, considerasse viciados ou omissos, os termos do instrumento convocatório, poderia no momento oportuno e legal, impugnar este, conforme previsto no artigo 24, da Lei nº 10.024/19, bem como no r. Edital, conforme depreende-se da Cláusula 10.

Afirma que não havendo impugnação, houve aceitação tácita da licitante, no tocante às condições previstas no instrumento convocatório, fato este que por si só já fundamenta a improcedência do recurso interposto.

Alega que, não pode, não deve e não existe qualquer fundamento jurídico capaz de amparar a Recorrente, após a realização da licitação manifestar sua discordância quanto à desclassificação, decorrente do não cumprimento da Cláusula 8, Item II, alínea "j", do r. Edital.

Quanto à certidão negativa de inidôneo, tal documento não foi sequer juntado ao processo de habilitação pela empresa vencedora, em descumprimento ao que expressamente exigia o instrumento convocatório, na Cláusula 8, Item II, alínea "j", documento este que deveria ter sido providenciado anteriormente pela empresa participante para demonstrar a qualificação exigida.

Diante disso conclui que houve comprometimento da aferição de qualificação da empresa vencedora e neste ponto o princípio do formalismo moderado não socorre o licitante e não autoriza o pregoeiro a realizar diligências para suprir a inércia do concorrente e o desrespeito ao ato convocatório.

Que o que se verifica no caso é omissão, decorrente da ausência de documento imprescindível à comprovação de que a empresa vencedora estava apta a seguir com a contratação, o que só poderia ser sanado com a juntada de documentos extemporaneamente, exatamente o que é vedado pela lei e pelo edital convocatório.

Somado a isto, a prerrogativa do artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, que permite diligências a esclarecer e complementar a instrução do processo, não é suficiente para permitir que o próprio pregoeiro providencie a juntada



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

de documentos que não foram originalmente anexados pelo licitante, conforme exigência do respectivo instrumento normativo.

Destaca que diploma legal, inclusive, é expresso quanto a irregularidade do ato de inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta, exatamente como é o caso dos autos.

Ao final, a empresa recorrida requer que seja negado o provimento ao recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão proferida na sessão de julgamento da licitação em epigrafe.

Vistos e relatados os autos de licitação na modalidade acima mencionada, verifica-se que o Pregoeiro e sua Equipe Apoio, frente ao recurso administrativo e contrarrazão interpostos, de modo individual a cada peça recursal, e a cada fato apresentado nos documentos, bem como de acordo com a ata de julgamento da sessão, julgamento de recursos administrativos e contrarrazões elaborado pelo Pregoeiro e Equipe Apoio, todos os documentos devidamente acostados nos autos do referido processo, no mérito julgaram:

1. conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **ADMF COMERCIO PRODUTOS TRATAMENTO DE AGUA E SERVIÇOS EIRELI**, para no mérito, julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra a decisão tomada na sessão de julgamento da referida licitação.

Em tempo, na qualidade de autoridade superior competente, e após analisar o julgamento do recurso administrativo e contrarrazão, bem como o Processo Licitatório, acompanho a decisão do Pregoeiro e sua Equipe, e manifesto pela **ratificação na íntegra da decisão proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Diamantino-MT, 26 de Julho de 2023.

MANOEL LOUREIRO NETO
Prefeito Municipal